MINUTA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

MINUTA DE PROJETO DE LEI N. XXXX DE XX DE MARÇO DE 2026

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I – as disposições preliminares;

II – as metas e os resultados fiscais;

III – as prioridades e metas da administração pública estadual;

IV – a estrutura e a organização dos orçamentos;

V – as diretrizes gerais para a elaboração e o monitoramento dos orçamentos do Estado;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

IX – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;

X – a transparência e a participação popular;

XI – as diretrizes para limitação, controle, execução e alterações do orçamento do Estado; e

XII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I – Metas Fiscais; o Anexo II – Riscos Fiscais; o Anexo III – Metas e Prioridades; e o Anexo IV – Especificação das fontes e destinações de recursos.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2027 estão estabelecidas nesta Lei, conforme o Anexo I.

§ 1º Até o final dos meses de maio e setembro do exercício de 2027 e de fevereiro do exercício de 2028, o Secretário de Estado de Finanças - SEFIN demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de mudanças na legislação, na conjuntura econômica ou nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que comporão o Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante justificativa, por intermédio de lei específica, com a consequente alteração dos Anexos I – Metas Fiscais e II – Riscos Fiscais.

§ 3º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, bem como de memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constante no Plano Plurianual – PPA para o período de 2024 a 2027, e serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes de governo:

I – promoção da cidadania, garantindo os direitos dos cidadãos e a inclusão por meio do acesso igualitário aos serviços públicos;

II – promoção do desenvolvimento socioeconômico e sustentável;

III – educação com efetividade e qualidade, com acesso ampliado, focada no futuro;

IV – desenvolvimento de estratégia sistêmica, com foco na efetividade das ações governamentais;

V – promoção do meio ambiente, com desenvolvimento socioambiental e econômico do Estado;

VI – saúde com atuação em rede; e

VII – segurança pública voltada ao combate à criminalidade, com prioridade para o uso de novas tecnologias.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção Única
Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro

Art. 4° A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – alcançar os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2024–2027;

III – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet, com atualização periódica;

IV – observar as metas relativas às receitas, às despesas, ao resultado primário, ao resultado nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I – Metas Fiscais; e

V – assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Art. 5° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 à Assembleia Legislativa do Estado deverá demonstrar:

I – relato sucinto da conjuntura econômica do Estado, com indicação do cenário macroeconômico do ano de 2026 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2027, até o período de elaboração da peça orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades estabelecido no PPA 2024–2027;

IV – comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, atendendo ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

V – critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, da alienação de bens e das operações de crédito; e

VI – justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme o art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 será constituído do texto da lei, dos quadros orçamentários consolidados e dos anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o caput deste artigo são os seguintes:

I – demonstrativo da receita;

II – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III – demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV – demonstrativo da despesa por função;

V – demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VI – demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VII – demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

VIII – despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;

IX – demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

X – quadro de detalhamento de dotações;

XI – demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;

XII – demonstrativo da receita corrente líquida para a receita estimada;

XIII – demonstrativo da aplicação mínima em educação;

XIV – demonstrativo da aplicação mínima em saúde;

XV – demonstrativo regionalizado dos efeitos orçamentários decorrentes de renúncia de receita;

XVI – demonstrativos específicos das emendas parlamentares (individuais, de bancada e de comissão) na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com os arts. 64 a 70 desta Lei; e

XVII – orçamento de investimentos das empresas estatais não dependentes.

Art. 7° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público – MP, o Tribunal de Contas do Estado – TCE e a Defensoria Pública do Estado – DPE elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, tendo como parâmetro, para a fixação das despesas nas Fontes/Destinações 500 – Recursos Ordinários e 501 – Outros Recursos não Vinculados, o valor correspondente ao seu percentual de participação sobre a receita estimada dessas mesmas fontes para o exercício de 2027.

§ 1º No exercício financeiro de 2027, a distribuição financeira indicada no caput, pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos autônomos, incidirá sobre o total da receita realizada das Fontes/Destinações 500 – Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 – Outros Recursos não Vinculados, deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,89% (setenta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da receita realizada, especificado pelas Fontes/Destinações 500 – Recursos Ordinários e 501 – Outros Recursos não Vinculados, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, à Contabilidade Geral do Estado – COGES e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do disposto no § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo adotá-los como referência, com base no cronograma de desembolso. Nesse caso, eventual diferença no repasse deverá ser ajustada no mês subsequente.

§ 5º Do total duodecimal repassado ao Poder Executivo, aplicar-se-á o percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) em ações relacionadas à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento dos serviços da Administração Fazendária.

Art. 8° Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, ficarão destinados exclusivamente os seguintes percentuais:

I – da receita tributária líquida:

a) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para o FEDEC, conforme determina o inciso I do art. 208 da Constituição do Estado;

b) até 0,5% (cinco décimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme o art. 5º da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011; e

c) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição conferida aos Estados pelo art. 204 da Constituição Federal.

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais;

~~III – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, a ser destinado às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares estaduais;~~

IV – no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012; e

V – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

VI - 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2026 a ser destinado às emendas de comissão de parlamentares estaduais, mencionado no §6º do artigo 136 - A da Constituição Estadual;

VII - no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinado a cobertura dos precatórios em cumprimento a Emenda constitucional nº 136 de 9 de setembro de 2025.

Art. 9° A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e identificador de uso.

§ 1º O grupo Destinação de Recursos, que antecederá o código da especificação das destinações de recursos, será assim definido:

I – Recursos do Exercício Corrente – código 1;

II – Recursos de Exercícios Anteriores – código 2; e

III – Recursos Condicionados – código 9.

§ 2º A especificação das fontes/destinações de recursos e seus códigos consta no Anexo IV desta Lei.

§ 3º O Identificador de Uso – IDUSO destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações ou se se destinam a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, por meio dos seguintes dígitos, que sucederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II – recursos destinados à contrapartida (IU 1); e

III – contrapartida de empréstimos (IU 2).

§ 4º Portaria conjunta SEPOG/COGES disciplinará a padronização das fontes de recursos orçamentários, conforme orientações de normativos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 5º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2027 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respeitada a especificação constante no Plano Plurianual 2024–2027.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais não poderão conter a

modalidade de aplicação “a definir” – 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o art. 10, e a Reserva do Regime Próprio de Previdência.

§ 8º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na unidade orçamentária fundo previdenciário, capitalizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 9º O superávit financeiro proveniente da reprogramação do saldo financeiro aberto por crédito adicional e incorporado à execução orçamentária, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 43 da Lei n°4.320, de 1964, será devidamente identificado no Grupo de Destinação de Recursos que antecede o código da especificação das destinações de recursos, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) e máximo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A Reserva de Contingência será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2° Os recursos da Reserva de Contingência destinam-se ao atendimento de passivos contingentes e de eventos fiscais imprevistos, consoante a alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, bem como à abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei n° 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do artigo 8° da Portaria Interministerial STN/ SOF n° 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3° A Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto no caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até o final do 2º (segundo) quadrimestre, seu saldo poderá ser destinado à cobertura de outras despesas, mediante créditos adicionais ao orçamento.

§ 5º A Reserva de Contingência prevista no caput deste artigo será alocada na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público – MP, o Tribunal de Contas do Estado – TCE e a Defensoria Pública do Estado – DPE incluirão, no Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG, ou outro que venha a substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, tendo em vista o prazo de entrega, conforme o inciso II do § 3º do art. 135 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O prazo para lançamento das informações no sistema será:

I – para o Poder Executivo, no período de 03 a 21 de agosto de 2026; e

II – para os demais Poderes e órgãos autônomos, no período de 03 a 28 de agosto de 2026.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG publicará, em seu sítio eletrônico, banner do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027 e, após aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, a estimativa da receita, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de 2000, para conhecimento da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1° Para efeito de cumprimento do disposto no art. 7º, o Poder Executivo encaminhará, até o dia 10 de julho de 2026, ao Tribunal de Contas do Estado – TCE a projeção das receitas por fonte de recursos e a projeção da receita corrente líquida para o exercício de 2027, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até 24 de julho de 2026. Em caso de parecer desfavorável, o Tribunal de Contas do Estado, em sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário, a fim de subsidiar a estimativa da receita nos prazos constitucionais para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 2° O TCE dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2027, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Caso se verifique o não atingimento das metas fiscais de que trata o Demonstrativo 1 do Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.

Art. 14. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º É vedada a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme dispõe o § 1º do art. 168 da Constituição Federal.

§ 2° O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, devendo observar os parâmetros estabelecidos no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições patronais por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, fica assegurada ao Poder Executivo a retenção financeira no montante correspondente à parcela da obrigação patronal não liquidada, relativa ao IPERON, que perdurará até a regularização da pendência.

§ 4º Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o registro e o controle dos recursos de que trata o § 2º deste artigo, individualizados por Poder e órgão autônomo, inclusive quanto aos rendimentos de aplicações dos recursos, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, para atender ao disposto no § 2º, bem como ao § 7º do art. 137-A da Constituição Estadual.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e fundos orçamentários serão destinadas, preferêncialmente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimento.

Parágrafo único. Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no caput deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimento.

§ 1º As receitas dos fundos orçamentários serão destinadas, obrigatoriamente, às finalidades previstas em suas respectivas leis de criação.

§ 2º Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no caput e no § 1º deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Seção II
Da Estimativa da Receita

Art. 16. A estimativa da receita e da receita corrente líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação e de outros fatores relevantes, e será acompanhada de:

I – demonstrativo de sua evolução, comparando-a com a fixada nos 3 (três) exercícios anteriores; e

II – metodologia de cálculo e premissas utilizadas que justifiquem os resultados projetados.

Art. 17. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III
Da Fixação da Despesa

Art. 18. Na programação da despesa, não será permitido:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas nas unidades executoras; e

II – incluir projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto nos casos em que haja competência concorrente estabelecida em lei, em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Das Vedações

Art. 19. Na LOA de 2027 ou nos créditos adicionais que a modificarem, ficam vedados:

I – o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e

II – a aquisição de passagens aéreas para servidores ou membros dos Poderes e dos órgãos autônomos que não sejam exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das

seguintes condições:

I – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e possuam reconhecimento por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; e

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal ou no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, a título de "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:

I – atendimento direto e gratuito ao público, voltado ao ensino, ou representação de entidades das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, incluindo as transferências destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no instrumento pactuado, bem como despesas de capital;

II – atuação em ações de saúde com atendimento direto e gratuito ao público;

III – prestação de serviços sociais autônomos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações da sociedade civil e fundações privadas, conforme definidas nas Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nº 9.637, de 15 de maio de 1998, nº 9.790, de 23 de março de 1999, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – atendimento direto e gratuito ao público, voltado à atividade cultural, ao esporte e ao lazer;

V – execução de ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo as transferências destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no instrumento pactuado, bem como despesas de capital; e

VI – representação de órgãos dos Tribunais e dos órgãos autônomos, conforme legislação específica.

Art. 22. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou por meio da execução direta, por programação orçamentária e financeira, de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenha normas específicas sobre sua gestão, funcionamento, controle e indicação da fonte de receita própria.

Seção V
Das Sentenças Judiciais

Art. 23. As despesas com o pagamento de precatórios deverão ser classificadas como operações especiais, possuir dotação orçamentária específica e não poderão ser anuladas para atender a outras finalidades sem autorização legislativa.

Art. 24. A dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios do ente devedor Estado de Rondônia constará na Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da SEFIN – RS-SEFIN.

§ 1º A RS-SEFIN obedecerá à ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 2º O Poder Executivo destinará até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do

exercício anterior para o pagamento de precatórios.

§ 3º A dotação orçamentária de precatórios da administração indireta constará na respectiva unidade orçamentária.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, utilizando os recursos vinculados ao pagamento de precatórios.

Art. 25. A programação a cargo da Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterá, exclusivamente, dotações destinadas a atender despesas com:

I – contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

II – precatórios;

III – pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada; e

IV – aportes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 26. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a categoria econômica, os grupos de despesa e a modalidade de aplicação.

Art. 27. A criação de autarquias, fundações, fundos e empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), no âmbito do Estado, fica condicionada à prévia manifestação e análise técnica quanto à situação orçamentária, financeira, contábil e jurídica, pela SEPOG, COGES e SEFIN, bem como à análise jurídica pela PGE.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Investimento

Art. 28. O orçamento de investimento previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de demonstrativo, por empresa, da origem das receitas previstas, bem como de sua aplicação.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, no mínimo:

I – os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e intangível;

II – quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 29. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

Seção VIII
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 30. Em observância ao disposto no §16 do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do art. 51 da Constituição do Estado e no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, o Poder Executivo instituirá o monitoramento e a avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual 2024-2027, por meio do Sistema de Planejamento Governamental – Siplag ou outro que venha a substituí-lo, competindo-lhe estabelecer normas complementares para a implantação, execução e operacionalização do acompanhamento físico e financeiro, bem como da avaliação do PPA.

Parágrafo único. As ações prioritárias deverão conter, obrigatoriamente, ao menos um objeto de execução, o qual será utilizado para o acompanhamento dos gastos específicos das iniciativas compreendidas em tais ações.

Art. 31. Os órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, deverão manter atualizadas, no Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG, ou outro que venha a substituí-lo, as informações referentes às metas de execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 32. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de monitoramento e avaliação, as unidades orçamentárias do Poder Executivo deverão manter atualizados os dados e as informações dos programas e ações, em conformidade com a periodicidade do monitoramento e da avaliação.

Parágrafo único. Verificada a inobservância das normas editadas pela SEPOG, a ocorrência será comunicada à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para análise e eventual apuração.

Art. 33. A avaliação dos programas do PPA deverá ser realizada por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no âmbito do Sistema SIPLAG, ou outro que venha a substituí-lo, com validação dos dados pelo Comitê Gestor de Programa, informando sobre o cumprimento dos objetivos e metas previstos no PPA e das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá apresentar informações sobre:

I – a apuração do resultado do indicador do programa;

II – o desempenho do programa em relação aos objetivos estabelecidos; e

III – a consolidação dos principais resultados obtidos em cada projeto e atividade dos programas de cada secretaria ou órgão.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública do Estado, responsáveis por programas, o disposto nos arts. 31, 32 e 33 desta Lei.

Seção IX
Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 34. A destinação de recursos orçamentários, inclusive por meio de emendas parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – a existência de lei específica que autorize expressamente a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000;

II - os dispositivos da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III – a comprovação de adimplência com os órgãos da Administração Pública Estadual, bem como de funcionamento regular da entidade, mediante apresentação de relatórios auditados de sua

contabilidade e comprovação do mandato de sua diretoria;

IV – o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações, para qualificação como organização social; e

V – outros requisitos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. Os aportes de recursos orçamentários às entidades da Administração Indireta do Estado serão baseados nos parâmetros definidos no PPA 2024–2027 e vinculados às metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a entidades privadas, observado o disposto nesta Lei, terá sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados ao objetivo da transferência.

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado, a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento, de que:

I – institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no art. 156 da Constituição Federal; e

II – possui previsão de contrapartida, a ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, observados os seguintes limites mínimos:

a) dispensa de contrapartida para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 1% (um por cento) para Municípios com população entre 25.001 (vinte e cinco mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

c) 2% (dois por cento) para Municípios com população a partir de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I – forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros ou do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA;

II – destinarem-se a Municípios em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta perdurar; e

III – beneficiarem Municípios com população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

§ 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser devidamente fundamentada e constar do instrumento, com cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, devendo estar previamente assegurada. Não se aplicam os percentuais previstos no inciso II do caput nos casos de contrapartida em bens ou serviços.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º A verificação das condições previstas nos incisos do caput dar-se-á no momento da formalização do instrumento jurídico.

§ 5º As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das unidades orçamentárias responsáveis pela execução das ações específicas.

§ 6º Em caso de crise econômica ou decretação de calamidade pública em âmbito estadual, o Poder Executivo poderá dispensar a contrapartida prevista no inciso II do caput.

§ 7º As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas no caput, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

§ 8º As transferências realizadas na modalidade de transferências especiais estaduais deverão observar as normas estabelecidas na Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024.

Art. 37. As transferências de recursos destinadas ao aporte de capital para aumento de participação acionária em empresas nas quais o Estado detenha a maioria do capital social deverão constar, obrigatoriamente, nas unidades orçamentárias às quais estejam vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, terá por finalidade assegurar fontes complementares de financiamento ao Tesouro Estadual, bem como gerir os respectivos encargos financeiros, incluindo amortizações, juros e demais encargos.

Art. 39. Na Lei Orçamentária Anual – LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida pública serão fixadas com base nas operações contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão buscar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade fiscal e a trajetória da dívida pública estadual.

Art. 40. As operações de crédito internas e externas observarão as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas estabelecidas pelo Senado Federal, em especial as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como os limites definidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 41. Somente poderão constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas e a correspondente programação de despesas decorrentes de operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As operações de crédito autorizadas após a aprovação da Lei Orçamentária Anual serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 a 23 da Lei Complementar Federal n°101, de 2000, bem como ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 43. Caso a despesa com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal n°101, de maio de 2000, a contratação de horas extras, no respectivo Poder ou órgão, somente poderá ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área de saúde;

II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado; e

V – às unidades prisionais.

Art. 44. O projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas com pessoal, compreendendo qualquer valor percebido a título remuneratório ou indenizatório, inclusive vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, não poderá conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês de sua entrada em vigor ou de sua plena eficácia.

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, publicará, até 31 de dezembro de 2026, tabela contendo os totais, por nível, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, discriminando o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados, bem como o valor total da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, observarão o disposto neste artigo por meio de atos de seus dirigentes máximos, abrangendo, inclusive, as unidades orçamentárias a eles vinculadas.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados ao aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, compreendendo qualquer valor percebido a título remuneratório ou indenizatório, inclusive vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser instruídos com manifestações técnicas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, da Contabilidade Geral do Estado – COGES, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente – MENP, no âmbito de suas respectivas competências, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado adotarão, em seus respectivos âmbitos, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observadas as disposições dos arts. 37, 167-A e 169 da Constituição Federal, do inciso V do art. 18 da Constituição do Estado, bem como dos arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar Federal n°101, de 04 de 2000.

§ 3° Na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, poderão conceder vantagem ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, desde que observadas as disposições desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Complementar Federal n°101, de 2000.

Art. 47. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal n°101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser incluída toda e qualquer despesa que represente contraprestação de trabalho, inclusive valores de natureza remuneratória ou indenizatória, tais como vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, bem como, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas a:

I – contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei n° 4.619 de 22 de outubro de 2019; e

II – contratação de serviços de terceiros, inclusive terceirização de mão de obra, quando configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Considera-se substituição de servidores e empregados a contratação destinada à execução de atividades que:

I – envolvam a tomada de decisão ou o posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II – sejam consideradas estratégicas, isto é, inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND "1 – Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04 – Contratações Temporárias".

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND "3 – Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "04 – Contratações Temporárias".

§ 4º As despesas com contratação de serviços de terceiros, inclusive terceirização de mão de obra, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 - serão classificadas no GND "3 – Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites estabelecidos no inciso II do art. 19 e no inciso II do art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 04 de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I – redução das desigualdades regionais;

II – defesa e preservação do meio ambiente;

III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos micro, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV – aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, com diversificação da produção agropecuária e modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V – apoio a projetos de investimento nos setores energético, de infraestrutura, saúde, saneamento básico, educação e cultura.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção Única
Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 50. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão das taxas, com vistas à sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II – modificação da legislação relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos – ITCD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, com vistas à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e

IV – acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de Rondônia, das compensações e participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, observadas as disposições da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989

e da legislação estadual complementar vigente sobre a matéria.

Art. 51. O projeto de lei que institua ou majore tributo deverá estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 52. O ato normativo que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deverá atender às exigências dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de 2000.

§ 1° A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá observar o disposto na Lei Complementar n° 61, de 1992, e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de 2000 e favorecer os setores produtivos, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2° A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deverá observar a legislação aplicável, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

§ 3º Os projetos de que trata o caput deverão ser previamente submetidos à análise da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I
Da Transparência

Art. 53. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, por meio dos sítios www.sepog.ro.gov.br e https://transparencia.ro.gov.br, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a respectiva lei;

II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA e a respectiva lei;

III – relatório quadrimestral das metas físicas do Plano Plurianual – PPA e da execução orçamentária, com detalhamento por função, subfunção, programa e ações, de forma acumulada, bem como as demais informações determinadas pela Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por unidade orçamentária e fonte de recursos, da receita realizada com a prevista na LOA de 2027.

Seção II
Da Participação Popular

Art. 54. O Poder Executivo promoverá audiência pública, convocada e realizada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º O Poder Executivo realizará a audiência pública com a utilização dos meios disponíveis.

§ 2º A audiência pública será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo do Estado de Rondônia, em jornal de grande circulação e nas redes sociais, para convocação da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XI
DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO, CONTROLE, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I
Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual de 2027 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2026, ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública a executar a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, para o atendimento de:

I – despesas com pessoal, auxílios e encargos sociais;

II – contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III – precatórios e sentenças judiciais, inclusive as de pequeno valor;

IV – serviço da dívida;

V – transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas;

VI – obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias; e

VII – despesas relativas às áreas essenciais de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, Educação e Segurança Pública.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual de 2027 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º As empresas estatais dependentes ficam autorizadas a executar a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo.

Seção II
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 56. Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, na forma do art. 9º da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e a movimentação financeira, de forma proporcional à frustração de arrecadação estimada nas fontes de recursos que suportam as respectivas dotações orçamentárias.

§ 1º O Poder Executivo adotará, de forma proporcional às suas dotações e observadas as respectivas fontes de recursos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, especialmente nas seguintes despesas:

I – contrapartidas de projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, tais como transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral cuja execução ainda não tenha sido iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados destinados à frota de veículos, excetuados os setores de saúde, educação e segurança pública;

IV – dotações para material de consumo e outros serviços de terceiros;

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e eventos congêneres;

VII – despesas com publicidade institucional; e

VIII – horas extras.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para fins de implementação do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo e da respectiva justificativa, com explicitação dos riscos fiscais envolvidos.

§ 4º O dirigente máximo de cada Poder e órgão, com base na comunicação de que trata o § 3º, publicará ato estabelecendo os limites de empenho e movimentação financeira no âmbito de suas unidades orçamentárias.

§ 5º A memória de cálculo de que trata o § 3º deverá contemplar o montante arrecadado, a reestimativa da receita por fonte de recursos e a metodologia adotada para a reavaliação.

§ 6º Na hipótese de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado não adotarem as providências previstas no caput no prazo estabelecido, a limitação será aplicada de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, ficando o Poder Executivo desobrigado de efetuar repasses financeiros que excedam os limites necessários ao cumprimento das metas fiscais.

§ 7º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - as despesas decorrentes de vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, do artigo 28 da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012 e do artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

III – as obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias;

IV – as despesas com aportes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia;

V – as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

VI – as despesas com o serviço da dívida.

Art. 57. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, observado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida na forma da lei, ficam dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e as demais restrições previstas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, enquanto perdurar a situação.

Art. 59. No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, verificado o disposto no § 3º do art. 57, o repasse financeiro será reduzido na mesma proporção.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 60. A alocação dos créditos orçamentários será realizada diretamente na Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, sendo vedada a consignação de crédito a título de transferência para outras Unidades Orçamentárias do orçamento fiscal ou da seguridade social.

§ 1º A vedação do caput não se aplica à descentralização de créditos para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º Os recursos descentralizados deverão ser utilizados exclusivamente para a consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias dependerá de prévia formalização, mediante termo de cooperação assinado pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que receber os recursos descentralizados não poderá alterar qualquer elemento do programa de trabalho original.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a desvincular até 30% (trinta por cento) das receitas arrecadadas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que venham a ser criados até a referida data, incluindo seus adicionais e acréscimos legais, bem como outras receitas correntes, de Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas as disposições dos incisos I a V do parágrafo único do art. 76-A dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Seção IV
Das Alterações Orçamentárias

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus Créditos Adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, incorporação, desmembramento ou transferência de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que mantida a estrutura

programática expressa por categoria de programação, inclusive títulos, descritores, metas, objetivos e detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e Iduso.

§1°. A transposição, o remanejamento e a transferência não poderão resultar na alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus Créditos Adicionais.

§2º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar resultados de projetos vinculados a essas funções, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se:

I - Transposição: realocação de recursos dentro dos programas de trabalho, no mesmo órgão;

II - Remanejamento: realocação de recursos entre órgãos ou entidades, dentro do mesmo programa de trabalho;

III - Transferência: realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e programa de trabalho.

Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, bem como os Créditos Adicionais e suas propostas de modificação, deverão ser detalhados e apresentados na forma prevista nesta Lei, em consonância com as disposições orçamentárias contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e no Plano Plurianual 2024-2027, observadas as normas da Lei Federal n° 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de 2000, e demais normas complementares emanadas do Poder Executivo.

§ 1° As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que implicarem alteração financeira nos valores dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes nas metas físicas.

§ 2º A criação de novas ações, por meio de Projeto de Lei de Crédito Especial, deverá ser acompanhada de anexo contendo o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos, conforme especificado no Plano Plurianual 2024-2027.

Seção V
Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 64. As Emendas Individuais Impositivas serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 2° Do total de recursos de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao **caput** do artigo 136-A da Constituição Estadual.

§ 3° O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1° será realizado pela Sepog e Sefin..

Art. 65. As Emendas Parlamentares individuais constarão de Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - número da Emenda;

II - objeto da Emenda;

III - nome do Parlamentar;

IV - beneficiário; e

V - valor da Emenda.

Art. 66. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas dispostas no Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1° A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2° As programações orçamentárias a que se refere o caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 67. As Emendas Individuais Impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA poderão alocar recursos nos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1° Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2° Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5° deste artigo.

§ 3° O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4° Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5° Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Seção VI

Das Emendas de Comissão

Art. 68. As Emendas de Comissão poderão ser aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto à lei orçamentária anual.

Art. 69. As Emendas Parlamentares de Comissão constarão em Anexo específico na LOA,

no qual deverá conter, no mínimo:

I - número da Emenda;

II - objeto da Emenda;

III - nome da bancada;

IV - nome da comissão;

V - beneficiário; e

VI - valor da Emenda.

Parágrafo único. O anexo definido no caput será incluído na Lei Orçamentária Anual de 2027, diretamente pelo Poder Legislativo, respeitando o percentual máximo indicado no artigo 68 desta norma.

Art. 70. A execução orçamentária e financeira da programação referente às emendas de comissão aprovadas têm caráter indicativo e não geram obrigação de execução pelo Poder Executivo.

§ 1° Quando aprovada pelo Poder Executivo, a execução orçamentária e financeira compreenderá, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2° As programações orçamentárias a que se refere o caput poderão não ser executada nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou jurídica.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, ou outro que venha a substituí-lo, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade Geral do Estado - COGES registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 73. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o § 1° do artigo 135 da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão responsável o acesso para consulta ao SIGEF.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das emendas parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão referida no caput o acesso para consulta ao Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG, ou outro que venha a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico à sua operacionalização.

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de despesa, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária do órgão, na forma do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§ 1° A abertura de créditos previstos no inciso III do § 1° do artigo 43 da Lei Federal n°

4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral.

§ 2° Não incidirão no limite estabelecido no caput deste artigo e na abertura de crédito prevista no § 1° os créditos orçamentários consignados para pessoal e encargos patronais, os ajustes em nível de elemento de despesa, bem como os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão.

Art. 75. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 76. A alocação dos recursos na LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, analisadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente na unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 77. A SEPOG fará, a cada 3 (três) meses, se necessário, a revisão das metas da LDO e do cronograma de desembolso da LOA, como forma de manter as peças orçamentárias atualizadas com o real cenário econômico, fiscal e orçamentário do Estado.

Art. 78. A LOA-2027 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit, via decreto, dos recursos relacionados às transferências Fundo a Fundo do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOEP, e do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia – FUPEN.

Art. 79. As metas previstas nos anexos de metas fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 80. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, não poderão ser evidenciadas emendas que:

I – contrariem o § 4º do artigo 166 da Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Federal n° 4.320, de 1964;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para empresas estatais não dependentes; e

III – alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no PPA, em observância ao artigo 165 da Constituição Federal e compatíveis à Instrução Normativa n° 09/TCER/03.

§ 1° As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõem os artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

§ 2° As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 81. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3° do artigo 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133 de 1° de abril de 2021.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração legislativa de reajuste salarial para o exercício de 2027, até o limite do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, na forma prevista na Lei Federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, e no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n° 680, de 07 de setembro de 2012.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, xx de xxxxx de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Referência: Caso responda este Minuta de Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.000936/2026-81 SEI nº 70901178